



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000451955

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1521453-69.2023.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DENILSON CORDEIRO MONTEIRO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO ao recurso, mantendo a integralidade da r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos V.U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente), ELY AMIOKA E CONCEIÇÃO VENDEIRO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

CHRISTIANO JORGE

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Autos da Apelação nº 1521453-69.2023.8.26.0228

Apelante: **DENILSON CORDEIRO MONTEIRO**

Apelado: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Comarca: São Paulo

Meritíssima Juíza de Direito: Camila Rodrigues Pinheiro Nunes

VOTO Nº 9106

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. INSURGÊNCIA DA DEFESA.

I. Caso em Exame: O apelante foi condenado a dois anos de reclusão em regime aberto e ao pagamento de dez dias-multa por portar arma de fogo sem autorização, conforme artigo 14, caput, da Lei nº 10.826/03. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade e no pagamento de prestação pecuniária.

II. Questão em Discussão. Os pontos em discussão consistem em: (i) preliminarmente, determinar se há nulidade processual pela não oferta de acordo de não persecução penal; (ii) no mérito, se há tipicidade da conduta do réu, o qual alega ausência de dolo, bem como eventual excludente de ilicitude.

III. Razões de Decidir. 1. O Ministério Público não ofereceu o acordo de não persecução penal por ausência de requisitos subjetivos, o que é de sua discricionariedade. Ausência de irresignação oportuna pelo apelante. Preliminar rechaçada. 2. Mérito. Pleito de reconhecimento de atipicidade da conduta ou de excludente de ilicitude. Impossibilidade. A conduta do réu se enquadra no crime de perigo abstrato, não exigindo demonstração de dano concreto. O porte de arma sem autorização caracteriza o delito, independentemente do uso pretendido. Laudo

pericial de exame da arma e das munições que comprova a potencialidade lesiva. 3. A devolução da arma de fogo apreendida é inviável, pois, no caso, seu porte constituiu fato ilícito, ensejador da perda em favor da União, como efeito da condenação (artigo 91, II, Código Penal).

IV. Dispositivo. PRELIMINAR AFASTADA. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 208/213, aclarada às fls. 228/229, por meio da qual foi julgada procedente a ação penal para condenar Denilson Cordeiro Monteiro ao cumprimento de pena privativa de liberdade de **2 (dois) anos de reclusão**, em regime inicial aberto, e ao pagamento de **10 (dez) dias-multa**, no valor unitário mínimo, pela prática do crime previsto no artigo 14, *caput*, da Lei nº 10.826/03. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em: (i) prestação de serviços à comunidade); (ii) pagamento de prestação pecuniária no valor de 2 (dois) salários-mínimos.

Irresignado, o réu interpôs recurso de apelação (fl. 236), com razões às fls. 248/274, postulando, preliminarmente, a existência de nulidade processual em razão do não oferecimento do acordo de não persecução penal pelo Ministério Público. No mérito, pleiteia a sua absolvição com fundamento: (i) na atipicidade da conduta, em razão de ausência de dolo; (ii) na excludente de ilicitude, pois estava com receio de ser roubado por populares e, por isso, teria retirado a arma do interior do seu automóvel. Ao final, requer a, ainda, a decretação de sigilo, bem como a devolução da pistola, carregadores e munições apreendidos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Contrarrazões de apelação às fls. 278/280.

O d. Procurador de Justiça Mauro Cabral dos Santos ofertou parecer às fls. 286/307, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Denilson Cordeiro Monteiro foi denunciado, processado e condenado como incurso no artigo 14, *caput*, da Lei nº 10.826/03, porque no dia 14 de julho de 2023, por volta das 09h30, na rua Crestins, numeral 445, Campo Limpo, na cidade e comarca de São Paulo, portava arma de fogo, consistente em uma pistola marca Glock, modelo 19x, de calibre 9mm, três carregadores e 55 (cinquenta e cinco) munições de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Conforme apurado no curso da investigação e da instrução processual, policiais militares foram acionados via COPOM, em razão de um roubo em andamento na região. Ao chegarem no local verificaram se tratar de uma construção sem fachada na frente, a qual estava com o portão de correr semiaberto. Na ocasião, visualizaram Denilson, o qual estava com uma balaclava no rosto.

Denilson, ao ver os agentes públicos, prontamente se identificou dizendo: “sou tira”. Informou, ainda, estar armado.

A arma estava na cintura do acusado. Entretanto,

ele não portava qualquer distintivo, tampouco chegou a apresentar algum documento de identificação funcional.

Ato contínuo, se aproximaram outros dois policiais civis, Robson e Antony, os quais estavam efetuando diligências pelo local, sendo também identificada uma viatura descaracterizada da polícia civil.

Ainda, na via pública defronte ao local, estava o automóvel de Denilson. Em busca veicular foram encontrados mais dois carregadores. Assim, ao total o recorrente portava a arma de fogo marca Glock, modelo 19x, calibre 9mm, três carregadores e 55 (cinquenta e cinco) munições.

Foi apresentado pelo apelante o registro de arma de fogo alfanumérico BRCH381 e SIGMA 1269268, o registro de colecionador e de atirador de número 39974, bem como uma guia de autorização de tráfego (fls. 22/24).

Os objetos de uso controlado foram apreendidos (fl. 20) e o acusado preso em flagrante delito (fls. 04/05).

Promovida análise pericial de constatação e eficácia da arma de fogo, foi atestada a sua aptidão para efetuar disparos (fls. 62/67).

Interrogado na fase inquisitorial, o apelante confessou a prática delituosa. Disse ser empresário do setor de cosméticos e, também, instrutor de tiro. Na oportunidade teria ido até Carapicuíba para acompanhar policiais civis a uma empresa sob investigação em Carapicuíba. Após mostrar aos policiais civis o lugar, segundo o recorrente,

teria permanecido no carro, mas, ao perceber pessoas se aproximando, saiu do veículo por segurança, usando uma balaclava para proteger sua identidade. Abordado por policiais militares, informou estar armado. A arma estava na cintura e os carregadores no carro. Os militares o desarmaram e registraram a ocorrência. Indagado, disse não ter informado aos policiais civis sobre a arma. Por fim, afirmou que sua intenção era ajudar, pois tinha informações sobre o uso irregular de substâncias químicas pela empresa investigada (fl. 14).

Judicialmente, Denilson novamente confessou a autoria do crime, ratificando a versão apresentada perante a autoridade policial. Acrescentou não ter autorização para portar arma de fogo, contudo a arma estava devidamente registrada. Afirmou que, na oportunidade, saiu do veículo e foi abordado pela polícia enquanto estava com a arma. Os carregadores estavam separados no carro, mas ao sair, ele pegou um carregador. Disse não se recordar se o colocou na arma ou no bolso da calça, portanto, não tinha certeza se a arma estava municiada naquele momento. Aduziu, também, não ter se passado por policial civil (cf. gravação da audiência de instrução à fl. 172).

É o resumo do caso.

Inicialmente, rechaço o pedido de decretação de sigilo requerido nas razões de apelo, pois a publicidade dos atos processuais é a regra, e, até o presente momento, não há qualquer informação sensível apta a justificar a imposição do pretense sigilo, como bem mencionado pela r. juíza de origem.

Outrossim, os argumentos apresentados pela r. defesa não trazem situações nas quais a proteção da intimidade do recorrente deva se sobrepor ao interesse público, notadamente porque não

há provas nos autos que demonstrem ter ele participado como “informante” de forma legal da aventada investigação com os policiais civis, conforme será mais bem explorado no mérito recursal.

Preliminar de nulidade processual em razão do não oferecimento de acordo de não persecução penal pelo Ministério Público.

Postula a d. defesa o reconhecimento de nulidade processual pelo não oferecimento do acordo de não persecução penal pelo Ministério Público. Sustenta que os fundamentos utilizados pelo *Parquet* para negar o acordo são inidôneos.

As alegações não prosperam.

O artigo 28-A, *caput*, do Código de Processo Penal, pelo qual foi autorizada a concessão de acordo de não persecução penal, foi inserido no Código de Processo Penal pela Lei nº 13.964/2019, popularmente conhecida como Pacote Anticrime.

O dispositivo legal prevê, em suma, que antes da deflagração da ação penal, portanto ainda na fase pré-processual, o Ministério público poderá propor acordo de não persecução penal, tratando-se de remédio despenalizador de política criminal.

O Ministério Público entendeu por não ofertar o acordo de não persecução penal ao recorrente ante a ausência dos requisitos subjetivos determinados no artigo 28-A do Código de Processo Penal, notadamente os critérios de necessidade e suficiência.

Assim, considerando ser poder-dever do

Ministério Público a análise da pertinência e do cumprimento dos requisitos legais para o oferecimento do acordo de não persecução penal. Vale dizer, detém o *Parquet* a discricionariedade regrada quanto à oportunidade da medida em apreço, antes do oferecimento da denúncia, evidentemente. Logo, não se trata de direito público subjetivo da pessoa investigada, como argumenta a Defesa.

Este é o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal:

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONTRABANDO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. 1. As condições descritas em lei são requisitos necessários para o oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), importante instrumento de política criminal dentro da nova realidade do sistema acusatório brasileiro. Entretanto, não obriga o Ministério Público, nem tampouco garante ao acusado verdadeiro direito subjetivo em realizá-lo. Simplesmente, permite ao Parquet a opção, devidamente fundamentada, entre denunciar ou realizar o acordo, a partir da estratégia de política criminal adotada pela Instituição. 2. O art. 28-A do Código de Processo Penal, alterado pela Lei 13.964/2019, foi muito claro nesse aspecto, estabelecendo que o Ministério Público “poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições”. 3. A

finalidade do ANPP é evitar que se inicie o processo, não havendo lógica em se discutir a composição depois da condenação, como pretende a defesa (...)" (HC 233147 AgR, Relator(a): Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 07/11/2023, DJe de 21/02/2024, publicado em 22/02/2024, g.n.).

Nessa ordem de ideias, cabe ao Poder Judiciário, meramente, a realização do controle de legalidade dos requisitos objetivos à concessão da medida, não podendo se imiscuir na análise de sua pertinência e conveniência, de atribuição exclusiva do *Parquet*.

Na hipótese, não houve atuação manifestamente ilegal do órgão acusatório, não se justificando, portanto, a pretendida intromissão do Poder Judiciário nesta seara.

Não bastasse, consoante previsto no artigo 28-A, §14, do Código de Processo Penal, caso o investigado discorde da recusa do órgão ministerial, poderá requerer em Juízo a remessa dos autos ao órgão de revisão do Ministério Público, na forma do artigo 28 da lei adjetiva. Ocorre que, no caso, ficou-se inerte a ré no momento oportuno, operando-se em seu desfavor inevitável preclusão processual.

Neste sentido: *"O requerimento de revisão do não oferecimento de proposta do ANPP, para fins de análise do órgão superior do Ministério Público local ocorreu a destempo pela defesa, deixando que a instrução criminal fluísse regularmente"* (STJ, AgRg nos EDcl no REsp n. 2.048.216/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 12/5/2023).

Nesse compasso, não se verifica qualquer nulidade na recusa justificada de proposta do acordo de não persecução penal pelo órgão ministerial.

Assim, rejeita-se a preliminar em apreço e passa-se à análise do mérito recursal.

No mérito, a condenação deve ser mantida.

Cumprе consignar, de início, que a robustezа do conjunto probatório não é ponto objetado pelo apelante. Isso porque a dinâmica fática foi relatada de modo firme e coesa pelos policiais militares Fernanda de Paula da Silva Vieira e João Pedro Padilha Daniel Paulucci foram ouvidos em juízo na condição de testemunhas, o quais confirmaram os depoimentos vestibulares prestados na fase investigativa (fls. 06/07 e 13), esclarecendo terem sido acionados para verificar um roubo em andamento em uma fábrica de cosméticos, sendo que, ao chegar no local, visualizaram o acusado encapuzado. Ele, ao avistar os agentes públicos, colocou as mãos para cima, dizendo que era policial civil, entretanto, não apresentou qualquer identificação. Foi localizada a arma de fogo municiada, a qual estava na cintura do apelante, bem como outros carregadores no interior de seu veículo. Após apareceram outros dois policiais civis, afirmando que estavam com o recorrente fazendo averiguação. Entretanto, ao entrarem em contato com o delegado responsável, ele disse não saber de qualquer operação ou diligência, razão pela qual conduziram o recorrente para a unidade policial (cf. termo de audiência à fl. 150).

O exame pericial de constatação e de aptidão, supramencionado, demonstrou que o objeto apreendido pelos agentes estatais efetivamente consistia em uma arma de fogo (de calibre 9mm).

Ademais, verificou-se através da perícia a eficácia daquela pistola para disparar projéteis (fls. 62/67).

Em consonância com as provas produzidas pelo órgão acusatório, o réu confessou em unidade policial e em juízo ser o proprietário daquele armamento.

Logo, inexistem dúvidas acerca da suficiência das provas para lastrear a condenação do recorrente.

Por outro lado, insurge-se a defesa com relação à tipicidade da conduta, argumentando que, apesar de ter sido abordado com a arma de fogo apreendida, municada, ela seria utilizada em treino de clube de tiro e apenas estava de passagem para ajudar a polícia civil, como informante, em uma investigação. Assim, no caminho parou. Segundo ele, a princípio, havia deixado o armamento no interior do seu veículo. Entretanto, após o retirou, com receio de ser assaltado, o que denotaria a atipicidade (material) da conduta, pois possuía porte para trânsito.

No entanto, sem razão.

Ao revés do alegado pela defesa, o apelante possuía uma guia de tráfego especial (documento à fl. 23), a qual o autoriza a transportar a arma apenas do local de origem ao local de destino, ou seja, não se trata de um porte de arma.

Outrossim, como bem salientado pelo Ministério Público em suas contrarrazões, o certificado de registro da arma de fogo não interfere na caracterização do delito previsto no artigo 14 da Lei nº 10.826/03, pois ele não confere o porte da arma de fogo ao seu titular.

Tampouco se faz necessário verificar se o recorrente tinha ou não intenção de utilizar a arma de fogo para a prática de algum ilícito penal.

É sabido que o crime previsto no artigo 14 do Estatuto do Desarmamento é doutrinariamente classificado como de perigo abstrato, dispensando, assim, a efetiva demonstração de dano ou causação de perigo ao bem jurídico tutelado (segurança pública) para a sua consumação. Dito de outra forma, dispensa-se a verificação de causação de dano ao objeto jurídico protegido pela norma penal, ou mesmo a comprovação do concreto perigo gerado pela conduta do apelante.

Nesse compasso, basta a comprovação da prática da conduta (*“Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentada”* – art. 14) para a configuração da infração penal e consequente responsabilização do autor do crime.

Por tal razão, torna-se absolutamente desnecessária a comprovação do real intuito do agente delitivo ao portar a arma de fogo – se, efetivamente, a utilizaria para a prática desportiva, sua defesa pessoal, ou se a empregaria na prática de outros ilícitos penais -, ou ainda a verificação de o armamento se encontrar municiado ou não.

Aliás, segundo posição firmemente defendida por este Relator, mesmo a arma de fogo inapta ao disparo é suficiente para a caracterização dos crimes do Estatuto do Desarmamento (à exceção, é claro, do delito de disparo de arma de fogo), porque, abstratamente, ela segue oferecendo perigo à segurança pública, podendo, inclusive, ser

utilizada por criminosos para fins de intimidação de potenciais vítimas.

Portanto, é irrelevante a constatação de que o réu, supostamente, não utilizaria a arma de fogo apreendida consigo para o cometimento de outros delitos.

Nesse sentido, elucidam os Tribunais Superiores:

“13. Não há ilegalidade nas decisões proferidas nas instâncias anteriores. De fato, a circunstância de encontrar-se a arma desmuniada não implica a atipicidade da conduta de portá-la ou, no caso, possuí-la ilegalmente. Os crimes de porte e de posse ilegal de arma de fogo, tipificados na Lei nº 10.826, de 2003, são classificados como de perigo abstrato, **consumando-se independentemente da concretização de dano à incolumidade física de outrem, e cujos objetos jurídicos são a segurança pública e a paz social.** O núcleo do injusto penal é a conduta praticada: o **desvalor reside no comportamento, e não no resultado.** 14. Conforme explica abalizada doutrina, “[o] tipo de perigo abstrato é a técnica utilizada pelo legislador para criminalizar comportamentos sem exigir um resultado lesivo concreto. O ato delitivo é consumado com a mera conduta, independente da existência ou não de um dano dela decorrente.” E prossegue mencionando que “[é] o que ocorre, por exemplo, no delito de porte irregular de arma de fogo.” (BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Crimes de perigo abstrato: uma análise das novas técnicas de tipificação no contexto da sociedade de risco. [livro eletrônico]. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. RB-4.1) 15. Não procede, portanto, a alegação de ausência de potencialidade lesiva na conduta atribuída ao paciente.” (STF, RHC nº 217.609, relator Ministro André Mendonça, julgado em 11/02/2023) (sem grifos originais).

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE DO MANDAMUS PARA A ANÁLISE SOBRE A SUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. PLEITO DE APLICAÇÃO DO

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DELITO DE PERIGO ABSTRATO. APREENSÃO DE ARMA DESMUNICIADA. POTENCIALIDADE LESIVA ATESTADA EM LAUDO. DINSTINGUISHING. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No caso, as instâncias ordinárias concluíram, de forma fundamentada, que o ora agravante estava na posse ilegal de arma de fogo, bem como que a arma encontrada em sua residência lhe pertencia, não sendo possível, na estreita via do habeas corpus, desconstituir tal entendimento, considerando o óbice ao revolvimento fático-probatório dos autos. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça aponta que os crimes previstos nos arts. 12, art. 14 e art. 16 da Lei n. 10.826/2003 são de perigo abstrato, **não se exigindo comprovação da potencialidade lesiva do armamento, prescindindo, portanto, de exame pericial, porquanto o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física e sim a segurança pública e a paz social, colocadas em risco com o porte ou posse de munição, ainda que desacompanhada de arma de fogo.** Por esses motivos, via de regra, é inaplicável o princípio da insignificância aos crimes de posse e de porte de arma de fogo ou munição. Precedentes. 3. Esta Corte acompanhou a nova diretriz jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, que passou a admitir a incidência do princípio da insignificância na hipótese da posse de pequena quantidade de munição, desacompanhada de armamento hábil a deflagrá-la. Contudo, para que exista, de fato, a possibilidade de incidência do princípio da insignificância, de ser examinado o caso concreto, afastando-se o critério meramente matemático. 4. O caso distingue-se dos precedentes desta Corte. Encontrada arma de fogo na posse do agravante, ainda que desmuniada, não se pode falar em ausência de potencialidade lesiva da conduta praticada. Ademais, o artefato teve sua potencialidade lesiva atestada em exame pericial. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no HC: 733282 SC 2022/0095019-6, Data de Julgamento: 21/06/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/2022) (sem grifos originais).

Na mesma linha, o entendimento desta Colenda

15ª Câmara:

Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido: art. 14, caput, da Lei 10.826/2003. Recurso: Defesa. Materialidade e autoria: provas bastantes para a condenação. Prova testemunhal policial: eficácia, na falta de elementos concretos que desabonem as ouvidas. Descrédito pelo mister público exercido: inadmissibilidade. **Ausência de dolo e atipicidade: inconsistência. Crime de mera conduta e de perigo abstrato, sem exigência de especial fim de agir.** Legítima defesa putativa ou potencial: inadequação. Tese que não pode servir para afastar a tipicidade da conduta. Ausência, ademais, de qualquer comprovação de ameaça. Pena-base: acréscimo de 1/6, pelos maus antecedentes. Adequação. Reincidência: compensação com a atenuante da confissão. Adequação. Regime fechado: adequação, pelo entendimento da Douta Maioria, ante os maus antecedentes e reincidência. Medidas restritivas de direitos e suspensão condicional da pena: incompatibilidade (art. 44, II e III, Cód. Penal). Suspensão condicional do processo: inviabilidade, ausentes os requisitos legais (art. 89, Lei 9.099/1995). Questão, ademais, preclusa. Recurso não provido, por maioria de votos, vencido o Relator, que dava provimento parcial, para readequação do regime ao semiaberto. (TJSP; Apelação Criminal 1500050-02.2023.8.26.0630; Relator (a): Bueno de Camargo; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Santa Bárbara d'Oeste - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 26/03/2024; Data de Registro: 26/03/2024) (sem grifos originais).

Impõe-se, por conseguinte, a manutenção da condenação do apelante, cuja conduta subsumiu-se à norma penal incriminadora preconizada no artigo 14 da Lei nº 10.826/03 (tipicidade formal), gerando perigo, aferido abstratamente, ao bem jurídico por ela tutelado (tipicidade material).

Como se não bastasse, o suposto “desvio de

rota” caracterizado (segundo alegado) pela “ajuda à polícia civil” para investigar um suposto delito, por si só, já fere a autorização de transporte da arma do clube de tiro para a residência do apelante.

A autorização para o deslocamento é precisa e possui caráter absoluto. Não comporta desvios no trajeto.

E mais, em casos como o presente, a arma não pode estar municiada e, muito menos, junto ao corpo do proprietário, como se constatou.

Portanto, ao portar arma de fogo municiada, em sua cintura, sem autorização para tanto, em local não compreendido como o trajeto da residência para o clube de tiro (ou vice-versa), a prática delitiva está caracterizada, não havendo falar em atipicidade por falta de dolo.

Inclusive, apenas para que não fique sem registro, a alegação genérica da defesa de Denilson de que seria, naquela região, necessária a posse de arma de fogo para “segurança pessoal”, dado o sentimento de vulnerabilidade – pensando em que este fato retiraria ilicitude ou a culpabilidade de sua conduta, o que está equivocado -, além de não encontrar respaldo na prova dos autos, não são fundamentos idôneos para justificar o porte irregular da arma de fogo, tampouco das munições.

Passa-se, doravante, à apreciação da dosimetria penal.

As penas foram corretamente dosadas, tanto que sequer foram motivo de insurgência recursal.

Na primeira fase, as penas-base foram fixadas no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, em razão da ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Na segunda etapa e na última fase, ausentes agravantes ou atenuantes, bem como inexistentes causas de aumento ou diminuição de pena, a sanção restou conservada em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Fixado o regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 33, § 2º, “c”, do Código Penal (sanção inferior a 4 anos, réu primário e sem antecedentes criminais).

Era mesmo hipótese de deferimento da substituição da pena de reclusão por restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade e ao pagamento de prestação pecuniária no valor de 2 (dois) salários-mínimos, haja vista o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal (pena inferior a 4 anos, réu primário e sem antecedentes criminais).

Por fim, descabida a restituição do armamento ao recorrente, pois, **é efeito da condenação** (artigo 91, II, do Código Penal) **a perda em favor da União, “a”, dos instrumentos do crime**, desde que **consistam em coisas cujo (...) porte constitua fato ilícito**.

Ora, ao portar ilegalmente a arma de fogo e suas munições, agiu o apelante ilicitamente, logo, é consectário lógico a perda da pistola com seus carregadores e munições para a União, razão pela qual tudo deve ser encaminhado para destruição pela Polícia Federal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo a integralidade da r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Para fins do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, considero prequestionada toda a matéria suscitada pela parte recorrente e eventualmente não apreciada, consignando-se, ainda, em consonância com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que *“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.”* (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi - Desembargadora Convocada TRF 3ª Região -, Primeira Seção, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

Christiano Jorge
Relator